

Art. 2.º As praças da guarda fiscal que exerçam as funções de motoristas, telegrafistas, telefonistas e mecânicos é concedida a gratificação mensal de 60\$.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:365

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares a actividade dos respectivos comandantes ou chefes, libertando-os de preocupações burocráticas que manietam ou prejudicam a sua acção de comando;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas unidades e estabelecimentos militares independentes, sob o ponto de vista de administração é esta exercida por um conselho administrativo, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintende na gerência de todas as receitas e despesas.

§ único. Nas sub-unidades temporária ou permanentemente separadas dos respectivos corpos e a uma distância que não permita ou não aconselhe a administração directa será a mesma exercida por um conselho eventual com organização semelhante ao conselho administrativo da sede. Quando por falta de oficiais não seja possível organizar conselho eventual, será a administração exercida pelo comandante, director ou chefe, coadjuvado pelo seu imediato.

Art. 2.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares serão constituídos por três membros, com as seguintes categorias:

Presidente — Oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou na situação de reserva, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderá na administração e gerência de todas as receitas e despesas;

Chefe da contabilidade — Capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro, encarregado do material de aquartelamento e eventualmente do depósito de fardamento — Subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares.

§ 1.º Nas unidades activas as funções de presidente do conselho administrativo são normalmente desempenhadas pelo comandante do batalhão, grupo, companhia, esquadrão, bateria ou esquadilha de mobilização

e os chefes da contabilidade terão a graduação de capitães ou subalternos.

Nas unidades em que não haja constituídos batalhões e companhias de mobilização ou formações equivalentes o cargo de presidente do conselho administrativo poderá ser exercido pelo respectivo segundo comandante ou por um oficial superior ou capitão na situação de reserva para o efeito especialmente designado.

§ 2.º Os comandantes, directores ou chefes podem assistir, quando o julguem conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a sua presidência.

Em qualquer caso deverão tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos que pela sua natureza ou importância lhe sejam submetidos.

§ 3.º Aos comandantes, directores ou chefes assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheçam ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob a sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor.

Quando as entidades referidas fizerem uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos números anteriores, darão do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 3.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Despachar as requisições apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

2.º Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

3.º Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 4.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho. Compete-lhe de uma maneira geral:

1.º Escrever ou mandar escrever, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos do conselho administrativo, com a excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

2.º Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

3.º Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processos ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

4.º Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

5.º Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

6.º Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 5.º Além das suas funções como encarregado do material de aquartelamento e, eventualmente, do depó-

sito de fardamento, o tesoureiro será o claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

1.º Receber e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da contabilidade, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

2.º Efectuar os pagamentos, mediante documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, e organizar as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para conferência do movimento do cofre;

3.º Efectuar ou mandar efectuar, sob sua responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

4.º Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Art. 6.º Quando no caso se verifique decidida vantagem, o Ministro da Guerra pode autorizar o funcionamento de serviços agro-pecuários ou de pequenas oficinas, uns e outras restritos ao aproveitamento de terrenos próprios e à satisfação de necessidades correntes das unidades ou estabelecimentos.

§ único. A escrita das oficinas e das instalações agro-pecuárias é integrada na do conselho administrativo, sem carácter independente, mas com a discriminação suficiente para se apurar o seu resultado. Para êste efeito cada serviço enviará à contabilidade mapas, contas correntes e balanços nos termos que forem determinados.

Art. 7.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto n.º 34:366

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, têm direito ao abono diário de uma ajuda de custo, no quantitativo e condições estabelecidas no presente diploma.

§ único. É condição essencial para o abono de ajuda de custo não ter o militar nêle interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Por residência oficial entende-se a localidade em que o militar tem o seu domicílio normal ou necessário. Para êste efeito a cidade de Lisboa considera-se limitada pela linha Cascais-Sintra-Granja do Marquês-Loures-Alverca-Montijo-Barreiro-Seixal-Monte de Caparica-Cascais e a do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja-Perafita. Consideram-se também como fazendo parte integrante da cidade de Elvas os Fortes da Graça e de Santa Luzia.

Art. 3.º Para efeito de abono de ajuda de custo as diferentes localidades são classificadas em três grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Pôrto, ao segundo as demais cidades e outras localidades que nêle venham a ser mandadas incluir, em portaria, pelo

Ministro das Finanças, e ao terceiro as restantes localidades.

Art. 4.º As ajudas de custo devidas a militares, nos termos do disposto no presente diploma, classificam-se em:

a) Ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

§ único. A ajuda de custo de marcha referida na alínea a) inclui o subsídio de alimentação a abonar aos cabos e soldados a quem por motivo de marcha não possa ser fornecido o rancho constituído ou que, fazendo parte de diligências ou destacamentos de composição não superior a dez praças, não tenham na localidade a distância inferior a 2 quilómetros uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeito de alimentação.

A mesma ajuda de custo será abonada total ou parcialmente, e igualmente a título de subsídio de alimentação, às ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro ou do Sub-Secretário de Estado da Guerra, bem como às ordenanças e condutores das viaturas automóveis do major general do exército, directores gerais do Ministério da Guerra, governador militar de Lisboa e comandantes de região e ainda, mediante prévio despacho ministerial, aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência.

Art. 5.º O quantitativo diário das ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação é o constante da tabela anexa. O quantitativo da ajuda de custo por mudança de residência será sempre equivalente a trinta dias de ajuda de custo de marcha, nos quais serão descontados os que na mesma localidade e no período imediatamente anterior tenham sido abonados por simples deslocação.

Art. 6.º No abono de ajuda de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º Só as deslocações para 5 quilómetros além das linhas referidas no artigo 2.º, tratando-se de Lisboa e Pôrto, ou de 10 quilómetros, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

2.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificam por dias sucessivos;

3.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas, tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

5.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos militares, caso em que não haverá direito a qualquer abono;

6.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista na tabela para o 1.º grupo durante os dias de viagem;

7.º Se relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação para efeitos de abono de ajuda de custo, não poderá êste abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;